



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI  
RESOLUÇÃO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

Processo nº 00011.004248/2023-15

**Resolução Normativa CEE/PI nº 003/2023**

Estabelece critérios para a oferta da modalidade de Educação Escolar Quilombola e a criação e regularização das instituições de Educação Escolar Quilombola, no âmbito de Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 2.489 de 20 de novembro de 1963, alterada pela Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 e pela lei nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO,

A Constituição Federal, no seu Art. 3º, incisos III e IV dos Princípios Fundamentais; no seu Art. 5º, inciso XLII, dos Direitos e Garantias Fundamentais e no seu Art. 215, que garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional;

O Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADTC/88-CF;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o seu Art. 3º, inciso XII, incluído pela Lei nº 12.796 de 2013 e o Art. 28º; na redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

A Lei nº 10.639/2003 que inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências;

A Lei nº 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

A Resolução CNE/CP nº 1/2004, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

A Resolução CNE/CEB nº 04/2010 - que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;

A Resolução CNE/CEB nº 08/2012 - que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;

O Parecer CNE/CEB nº 3/2021, aprovado em 13 de março de 2021, que realiza o reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2022, de 10 de dezembro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas;

A Lei nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015, que estabelece o Plano Estadual de Educação do Piauí;

A Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023 que regulamenta o credenciamento e autorização de funcionamento das instituições de Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Piauí,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Estabelecer normas para a oferta da modalidade Educação Escolar Quilombola no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Piauí e critérios para estrutura e funcionamento das Escolas Quilombolas.

Parágrafo Único - As Escolas Quilombolas terão normas e ordenamento jurídico, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Art. 2º São Escolas Quilombolas:

I - Unidades de ensino localizadas em territórios quilombolas, sejam eles autorreconhecidos, em processo de reconhecimento, titulados ou demarcados conforme legislação em vigor;

II - Unidades escolares fora dos territórios quilombolas, mas que atendem um número significativo de estudantes autodeclarados quilombolas.

Parágrafo único - Para a oferta da modalidade em unidades escolares fora dos territórios quilombolas, mas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas é necessária a comprovação de mais da metade de estudantes autodeclarados quilombolas.

Art. 3º Considera-se quilombos os “grupos étnico-raciais segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Parágrafo único - As comunidades quilombolas no Brasil encontram-se distribuídas em todo o território nacional, tanto no campo quanto nas cidades.

Art. 4º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica fundamenta-se nos princípios:

I - da historicidade, ancestralidade e memória coletiva;

II - das línguas remanescentes;

III - dos marcos civilizatórios;

IV - das práticas culturais;

V - das tecnologias e formas de produção do trabalho como princípio educativo;

VI - dos acervos e repertórios orais;

VII - dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;

VIII - da territorialidade e respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

IX - do reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

X - do direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e da vida;

XI - da superação do racismo institucional, ambiental, alimentar, dentre outros;

XII - da articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório;

XIII - do reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas mulheres no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas educativas que visem à superação de todas as formas da violência racial e de gênero;

XIV - da valorização das ações da coletividade, de cooperação e de solidariedade presentes na história das comunidades quilombolas, a fim de contribuir para o fortalecimento das redes de colaboração solidária por elas construídas;

XV - do direito dos estudantes, dos profissionais da educação e da comunidade de se apropriarem dos conhecimentos tradicionais e das formas de produção das comunidades quilombolas de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade.

Art. 5º A Escola Quilombola será criada atendendo reivindicação, demanda ou iniciativa das comunidades quilombolas, sejam rurais ou urbanas e conforme Art. 2º dessa resolução.

Art. 6º O Ato de Criação de Escola Quilombola Estadual ou Municipal é de competência do Poder Executivo.

Art. 7º A Educação Escolar Quilombola é uma modalidade da educação escolar e sua oferta e execução poderá ser feita diretamente pelo ente federado ou por meio de regime de colaboração.

Parágrafo Único - As Secretarias de Educação municipais ou a estadual serão responsáveis pela definição da política de implementação da Educação Escolar Quilombola no âmbito de sua atuação, com plena participação e assessoria dos fóruns e/ou núcleos de educação escolar quilombola com participação da comunidade quilombola.

Art. 8º A Escola Quilombola seguirá os procedimentos de credenciamento, autorização e renovação de autorização de funcionamento de Cursos da Educação Básica estabelecidos na Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2023, incluindo os seguintes documentos, no caso de escolas em território quilombola:

I - Documento expressando o interesse da comunidade na implementação da Escola Quilombola;

II - Certificado, requerimento de certificação, titulação, demarcação ou ata de reunião da comunidade atestando autorreconhecimento de território quilombola.

Parágrafo único - As escolas fora de território quilombola, deverão apresentar a relação de estudantes quilombolas matriculados.

Art. 9º A Escola Quilombola será autorizada para funcionamento com nome escolhido mediante consulta à comunidade.

Art. 10 As Escolas Quilombolas ofertarão a Educação Básica com consulta às suas comunidades nas etapas e modalidades em que houver demanda.

Parágrafo único - Em consonância com o *caput* do artigo, as Escolas Quilombolas que ofertarem a Educação Infantil, esta deverá ser organizada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 11 As escolas que possuem número reduzido de estudantes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental realizados em áreas rurais, deverão ofertar tais etapas nos próprios territórios quilombolas, considerando a sua importância no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Art. 53 e seus incisos.

Parágrafo único - As escolas quilombolas que possuem números reduzidos de estudantes, quando nucleadas, deverão permanecer em polos quilombolas e somente poderão ser vinculados aos polos não quilombolas, em casos excepcionais.

Art. 12 O modelo de gestão e organização da Escola Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendida.

Parágrafo único - Faz-se imprescindível o diálogo entre gestão da escola, a coordenação pedagógica e a organização do movimento quilombola em nível local, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

Art. 13 As Escolas Quilombolas, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum curricular e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira terão autonomia pedagógica em respeito à especificidade étnico-sócio-cultural de cada comunidade, visando a valorização plena da cultura e afirmação, preservação e manutenção de sua diversidade.

Art. 14 O projeto político-pedagógico da Educação Escolar Quilombola deve estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

Art. 15 Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da Escola Quilombola:

I - Construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONGs e outras instituições comunitárias;

II - Adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III - Prioridade de atendimento educacional a estudantes quilombolas;

IV - Garantia de oferta de atendimento educacional especializado e condições de acessibilidade nas escolas;

V - Presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

VI - Garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

VII - Garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VIII - Implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

IX - Garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

X - Inserção da realidade quilombola no material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, e instituições de Educação Superior;

XI - Efetivação de uma educação escolar voltada para o etno-desenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas;

XII - Realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas.

Art. 16 Cabe aos Conselhos de Educação Municipais e Estadual avaliar a justificativa do sistema de ensino, o impacto social da medida e o posicionamento da comunidade em caso de fechamento de uma escola quilombola.

Art. 17 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias "PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO" do Conselho Estadual de Educação do Piauí, Teresina, 27 de outubro de 2023.

Carlos Alberto Pereira da Silva  
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução Normativa CEE/PI nº 003/2023, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI)

Francisco Washington Bandeira Santos Filho  
Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 20/02/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 26/02/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011189711** e o código CRC **CE4AAE85**.